





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N. 139 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 139  
EM 08 / 02 / 2021  
M. YATUCY LUTTO  
Mário P. de Faria Sácorra de Lima

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadora,

O Vereador com assento nesta Casa Legislativa solicita deste Douto Plenário, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente **INDICANDO** ao Gestor Municipal, para que o mesmo juntamente com a Secretaria competente de sua Administração envide esforços no sentido de enviar para apreciação deste Parlamento **Projeto de Lei que Disponha sobre a Infância Sem Pornografia e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.**

#### Justificativa

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica. A Constituição Federal estabelece: Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.



Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais. Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas. A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343) Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil).

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis. Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a



princípios gerais de combate a discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores. Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 15%(quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com a desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5%(cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos. Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

  
**Rafael Evangelista Galvão**

**Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª

(\*) Única Votação, na data de

04/05/2021

  
Presidente





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 255/2021/ASSJUR.**

Indicações nº 123 – 148/2021.

**Autoria do Vereador RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO.**

*Zadoque Barbosa*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021/DA  
OAB/PA nº 23479

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Casa Legislativa de acordo com a discriminação a seguir referentes as indicações de números 123-148.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca das **INDICAÇÕES nº 123 – 148/2021**, de propositura do Vereador **RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**, de acordo com a tabela abaixo, passamos a exarar o seguinte:

INDICAÇÃO nº 123	Solicita através de expediente ao Executivo Municipal, para que o mesmo viabilize estudos juntamente com a secretaria de Educação, com vistas a implantar o Programa PRO - INFÂNCIA.
INDICAÇÃO nº 124	Projeto de Lei que disponha ampliar e promover parcerias com Instituições de Ensino Superior para realização de cursos de especialização para profissionais que atuam nas escolas municipais de Castanhal.
INDICAÇÃO nº 125	Solicita através de expediente ao Executivo Municipal, para que o mesmo viabilize estudos juntamente com a Secretaria de Agricultura, com vistas a aquisição de caminhões, que irão transportar a produção de pequenos agricultores, para a implantação do projeto “CAMINHÃO DO AGRICULTOR”.
INDICAÇÃO nº 126	Solicita através de expediente ao Executivo Municipal, para que o mesmo viabilize estudos com a Secretaria competente, com vistas a encaminhar PROJETO DE LEI DISPONIBILIZANDO UM KIT DE PRIMEIROS SOCORROS PADRONIZADOS para escolas da rede municipal.
INDICAÇÃO nº 127	Solicita através de expediente ao Executivo Municipal, para que o mesmo viabilize estudos com a Secretaria competente com vistas a implantar um PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Zadoquey Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria n.º 069/2021-D.A.  
OAB/PA n.º 23479

INDICAÇÃO n° 128	Solicita através de expediente ao Executivo Municipal, para que o mesmo viabilize estudos por meio da Secretaria de Saúde, com vistas a criar o CAPS-AD (Centro de assistência Psicossocial - Álcool e Drogas).
INDICAÇÃO n° 129	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO PARA AS IGREJAS DE CASTANHAL.
INDICAÇÃO n° 130	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CRAS MÓVEL, COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ITINERANTE E UMA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO.
INDICAÇÃO n° 131	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO.
INDICAÇÃO n° 132	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DE IDOSOS, GESTANTES, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.
INDICAÇÃO n° 133	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, EM CASAS NOTURNAS, BARES RESTAURANTES E EVENTOS EM CASTANHAL.
INDICAÇÃO n° 134	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO - PPM.
INDICAÇÃO n° 135	PROJETO DE LEI COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA RUA ADAILSON RODRIGUES DA SILVA NO BAIRRO DO JADERLÂNDIA.
INDICAÇÃO n° 136	PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, que visa a ampliar os serviços de atenção primária nas unidades Básicas de Saúde.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*Zattonheu Barbalho*  
A. Assessor Jurídico  
Portaria n° 009/2021-0.A  
OAB/PA n° 23479

INDICAÇÃO n° 137	EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR, HELDER BARBALHO, PARA QUE O MESMO VIABILIZE ESTUDOS DA POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LACEN (LABORATÓRIO CENTRAL), A SER IMPLANTADO EM CASTANHAL.
INDICAÇÃO n° 138	PROJETO DE LEI COM VISTA A CRIAÇÃO DO PROJETO MARIA DA PENHA VAI ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE CASTANHAL.
INDICAÇÃO n° 139	PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA E O RESPEITO DO SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
INDICAÇÃO n° 140	PROJETO DE LEI COM VISTA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO (CTA) E UM SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (SAE).
INDICAÇÃO n° 141	PROJETO DE LEI COM VISTA A IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA MULTIDISCIPLINAR NA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ SALES EM CASTANHAL.
INDICAÇÃO n° 142	PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A EXPANSÃO DO PROGRAMA MELHOR EM CASA.
INDICAÇÃO n° 143	PROJETO DE LEI COM VISTA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA PARA OS GUARDAS MUNICIPAIS.
INDICAÇÃO n° 144	PROJETO DE LEI COM VISTA A CRIAÇÃO DE UM CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS.
INDICAÇÃO n° 145	PROJETO DE LEI QUE DISPUNHA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA MULTIDISCIPLINAR NA ESCOLA ESTADUAL CLOTILDE PEREIRA.
INDICAÇÃO n° 146	PROJETO DE LEI QUE DISPUNHA SOBRE A ESTIPULAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS PRINCIPAIS DÍVIDAS DE TRIBUTAÇÃO, COMO IPTU E ISS.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO nº 147	PROJETO DE LEI QUE DISPUNHA SOBRE A INSTALAÇÃO/CONSTRUÇÃO DE MAIS UMA UNIDADE DE CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.
INDICAÇÃO nº 148	PROJETO DE LEI QUE DISPUNHA SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura das indicações, ora transcritas.


Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Destarte, em análise ao objeto das indicações verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** de autoria da referida Edil ao **Executivo Municipal**.

Notadamente, o objeto de indicação, nota-se que é a razão de **alento de interesse público de autoria do Vereador RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO** com assento neste Notável Parlamento, todavia, faça-se remessa ao Executivo Municipal, entretanto, não sendo matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

Posto isto, estando as proposições em comento, previstas no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica **manifestase pelo encaminhamento das indicações nº 123 - 148/2021 ao Executivo Municipal para que retorne por meio de Projeto de Lei com posterior tramitação por este Parlamento Castanhalense.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.  
Castanhal/PA, 11 de março de 2021.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479  
**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÕES Nºs 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 145, 147 e 148/2021.

INDICAÇÕES APRESENTADAS AO EXECUTIVO MUNICIPAL Nºs 123 A 126, 128 A 130, 132 A 134, 136, 138, 139, 142, 147 e 148/2021, COM EXCEÇÕES DAS INDICAÇÕES Nºs 137, 141 E 145/2021 QUE SÃO DIRIGIDAS AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO.

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão**

As Indicações exaradas abaixo, foram recebidas a fim de serem apreciadas quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

**INDICAÇÃO Nº 123/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, viabilizar junto ao Governo Federal, a implantação do **Programa Pro-infância, que visa a expansão da educação infantil e o seu desenvolvimento (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 124/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, **ampliar e promover parcerias com Instituições de Ensino Superior para realização de cursos de especialização para profissionais de educação que atuam nas escolas municipais de Castanhal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 125/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, realize a aquisição de veículos (caminhões), para transportar a produção agrícola dos pequenos produtores do município, recebendo a denominação de "**Caminhão do Agricultor**" (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 126/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre a **disponibilização de "kit de primeiros socorros**





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**padronizados", para cada escola da Rede Municipal de Ensino (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 128/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, inserir nas metas de trabalho a criação do **CAPS-AD (Centro de Assistência Psicossocial – Álcool e Drogas)**, com a finalidade de assistência e tratamento de dependentes químicos (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 129/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projetos de leis sociais que **beneficiem as Igrejas em Castanhal com doação de áreas de terras pertencentes ao município** (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 130/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, implantar um **CRAS Móvel, com equipe multidisciplinar itinerante e uma unidade móvel de atendimento** (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 132/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da secretaria competente de sua administração, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre o **agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública de saúde de Castanhal, para atendimentos de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida** (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 133/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da secretaria competente de sua administração, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre o **obrigatoriedade do uso de crachá de identificação para funcionários, que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos, no âmbito do Município de Castanhal** (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).

**INDICAÇÃO Nº 134/2021, de autoria do Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre o **Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito – PPM, destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal** (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**INDICAÇÃO Nº 136/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei **aderindo ao "Programa Saúde na Hora", ampliando os serviços da atenção Primária das Unidades Básicas de Saúde no Município de Castanhal, programa este do Ministério da Saúde do Governo Federal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 137/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Governador do Estado do Pará, a viabilização de estudos para a descentralização (interiorização) do **Laboratório Central - LACEN**, a ser implantado no Município de Castanhal, a fim de atender a Região do Nordeste do Pará, no enfrentamento a COVID 19 **(Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 138/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da secretaria competente de sua administração, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre **a criação do Projeto Maria da Penha vai as Escolas da Rede Municipal e Estadual de Castanhal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 139/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da secretaria competente de sua administração, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre **a "Infância sem Pornografia", e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 141/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Governador do Estado do Pará, a viabilização de estudos, através da Secretaria Estadual de Educação, incluindo nas metas de governo a **implantação do laboratório de informática multidisciplinar na Escola Estadual José Sales, localizada no Município de Castanhal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 142/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre **a expansão do "Programa Melhor em Casa", com implantação de novas equipes no intuito de atender melhor os pacientes com doenças Crônicas, idosos e outras limitações indicadas para o terapêutico em domicílio (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 145/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Governador do Estado do Pará, a viabilização de estudos, através da Secretaria Estadual de Educação, incluindo nas metas de governo a **implantação do laboratório de informática multidisciplinar na Escola Estadual Clotilde Pereira,**





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

*localizada no Município de Castanhal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).*

**INDICAÇÃO Nº 147/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei para **instalação/construção de mais uma unidade de CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, no âmbito do Município de Castanhal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

**INDICAÇÃO Nº 148/2021**, de autoria do **Vereador Rafael Galvão** – Indicando ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre **o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal (Com Parecer Jurídico favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis).**

As matérias em apreço estão elaboradas de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância presente em cada uma das Indicações, e empenhada em nortear as aludidas Propostas, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a suas tramitações, conclui, igualmente, pelas regulares tramitações.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, as referidas Indicações encontram-se em condições de serem tramitadas, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação destas proposições.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Nivan Serúbaj Noronha**  
Membro

**Paula Cristina Tizan Rebello**  
Membro





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Francinaldo Araújo Montel  
Membro**

**Rafael Evangelista Galvão  
Membro**